



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9° Sala: 903

DECISÃO N° 2644

Vistos, etc.

Trata-se de expediente oriundo da Comarca de Lavras, no qual o Juiz Diretor encaminha solicitação feita pela Oficial Patrícia Pinto de Souza Naves, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lavras (0148730), referente à extensão do pagamento dos emolumentos através de cartão de débito, depósito ou transferência bancária, a todos os atos praticados pela Serventia.

É o breve relatório.

Primeiramente, é salutar apenas consignar que a orientação deve ser analisada e respondida pela Direção do Foro da Comarca de Lavras, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual n° 59/01, artigos 27 e 28 do Regulamento da Corregedoria-Geral de Justiça e artigo 20 do Provimento n° 161/2006/CGJ.

Passa-se ao exame da matéria.

A Lei n° 13.455/2017, antiga Medida Provisória n° 764 de 26/12/2016, autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento do pagamento utilizado, revogando os artigos 39, V e X, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 36, § 3°, X e XI, da Lei n° 12.529/2011.

Pois bem.

O artigo 21 da Lei Federal n° 8.935/1994 dispõe que “o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)”.

A forma de recebimento dos emolumentos não é especificada na legislação, de modo que o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária podem ser realizados em dinheiro, cartão de crédito/débito, cheque ou boleto bancário, enquadrando-se no gerenciamento interno da Serventia, sendo desnecessária qualquer normatização a respeito ou autorização desta Casa Corregedora.

No entanto, cumpre ressaltar que, seja qual for a forma de recebimento dos

emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela Serventia, **em nenhuma hipótese pode ser gerado custo adicional ao usuário, é dizer, eventuais despesas decorrentes da implantação do sistema de recebimento de emolumentos e TFJ, por meio de boletos bancários, cheques ou cartões, deverão ser arcadas pela própria Serventia.**

Com efeito, as operadoras de cartão de crédito cobram uma taxa de administração que pode variar entre 3 (três) a 6 (seis) por cento do montante de valores pagos, tarifa de adesão, valores das máquinas, entre outras taxas, sendo que estes custos não podem ser repassados aos usuários dos serviços notariais e de registro, nos termos dos artigos 16, IV, da Lei nº 15.424/04, *'in verbis'*:

Art. 16. É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

IV – cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos ou certidões em geral.

Assim, desde que arque com os ônus, taxas e custos da utilização de cartão de débito, depósito ou transferência bancária, não há óbice para a Serventia adotar as referidas formas de pagamento.

Acerca da matéria trazida aos autos, existem diversos **precedentes** da Corregedoria-Geral de Justiça, como nos autos nº 70.897/CAFIS/2014 (0159899), parecer da lavra do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Roberto Oliveira Araújo, confira-se:

"(...) Tendo em vista que a forma de recebimento de emolumentos não é expressamente prevista em lei; que o gerenciamento administrativo e financeiro do cartório é de responsabilidade exclusiva do Oficial/Tabelião, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.935/94, e que o efeito para o cartório de um pagamento realizado por meio de cartão de crédito é o mesmo de um pagamento feito à vista e em dinheiro, não se vislumbram afrontas às disposições legais de modo a obstar a implementação dessa modalidade de pagamento no âmbito dos serviços notariais e de registro.

Ademais, a adoção de pagamento por meio de cartão de crédito tende a retirar do estabelecimento do cartório boa parte do dinheiro em espécie, trazendo mais segurança para Oficiais/Tabeliães.

Traz, outrossim, segurança para o usuário, que não precisará, caso opte por essa modalidade de pagamento, se deslocar com dinheiro vivo.

No entanto, algumas ressalvas devem ser feitas:

1) Ainda que adotada essa modalidade de pagamento, ela não pode ser a única disponível, tendo em vista que nem todo usuário possui cartão de crédito.

2) **Possivelmente, a implementação dessa modalidade onerará o oficial/tabelião, tendo em vista as taxas que as operadoras de cartão de crédito cobram, mas os valores de tais despesas não podem ser repassados aos usuários dos serviços notariais e de registro, nos termos dos art. 16, IV, da Lei nº 15.424/04, *verbis*:**

Art. 16. É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

IV – cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos ou certidões em geral.

3) Mesmo que opte por instituir, no âmbito da serventia, o pagamento por cartão de crédito, o Oficial/Tabelião deve continuar recolhendo a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) pelo meio próprio, que é a Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), nos termos da Lei nº 15.424/04 e da Portaria Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, sendo-lhe vedado transferir essa responsabilidade para o usuário.

Além disso, deve-se cumprir o que dispõe o § 2º do art. 4º da Portaria Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG:

§ 2º O notário e o registrador deverão emitir uma única GRCTJ para cada período a que se refere o “caput” do art. 2º, abrangendo todos os atos praticados nesse período, fazendo constar a quantidade de cada tipo de ato notarial e de registro praticado no período, acompanhada dos respectivos códigos, conforme Anexo II desta Portaria Conjunta.

4) A TFJ deverá ser recolhida de acordo com os prazos estabelecidos no art. 2º da Portaria-Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG.

5) O pagamento deve ser feito de modo antecipado, conforme o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424/04, *verbis*:

§ 1º Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, **no seu requerimento ou na apresentação do título.**

(Negritou-se.)

Embora não tenha sido objeto de questionamento, ressalta-se que o pagamento por meio de cartão de débito é igualmente possível, observadas, no que couber, as ressalvas aqui explicitadas”.

Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão (0159731) e dos pareceres técnicos nº 70.897/2014 (0159899), 64.047/2013 (0159865 e 0159871), 60.913/2013 (0159850 e 0159858) e 0050357-54.2017.8.13.0000 (0159904) à Direção do Foro da Comarca de Lavras, como forma de subsídio, sem vinculação, para solução da consulta sujeita à sua apreciação, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01, evitando-se, assim, eventual duplicidade de orientações.

Oficie-se, remetendo cópia desta decisão .

De Pouso Alegre para Belo Horizonte, 29 de agosto de 2017.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz de Direito Auxiliar**, em 31/08/2017, às 11:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0159731** e o código CRC **09DEF292**.



Autos : 2013/60913
Assunto : Atos Notariais e de Registro - Requerimento

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor

Às f. 09, A Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de seu juiz auxiliar, Dr. José Marcelo Tossi Silva, encaminhou solicitação de manifestação, em 30 dias, sobre sugestões de ato normativo apresentadas à Corregedoria Nacional de Justiça pelo Ministério Público de Minas Gerais, com parecer do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil.

Os temas expostos são: uso de cartões de débito pelas serventias extrajudiciais; criação de nova atribuição para que os delegatários possam ter a função de conciliação, mediação e arbitragem; e a exigência dos oficiais registradores averbarem a reserva legal, sob pena de responsabilização.

Parecer da GENOT - Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - às f. 22/24. Sobre o tema do uso de cartões de débito, informa que essa Casa já se manifestou, quando foi entendido ser possível a utilização de tal sistema de cobrança, mas da desnecessidade de normatização, a teor do art. 21 da Lei 8935/94. A respeito do assunto conciliação, mediação e arbitragem, narrou que encontra-se em andamento na Corregedoria Geral de Justiça a elaboração do denominado "Código de Normas" para o extrajudicial, sugerindo que se aguarde as conclusões dos trabalhos. Observa que a conclusão do IRIB indica a possibilidade de atribuições de forma exclusiva, que entende inviável por força da Lei 9307/96, que estabelece que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. No que tange à reserva legal, destacou que após a vigência do novo código florestal, a Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais editou



provimento no sentido de ser facultativa a averbação da reserva legal – Provimento 242/CGJ/2012 – que é objeto de questionamento junto ao Conselho Nacional de Justiça – Procedimento de Controle Administrativo nº 0002118-22.2013.2.00.0000, quando foi dada liminar suspendendo o provimento mineiro, ratificada pelo plenário em 23/04/13. Recomenda que se aguarde decisão final.

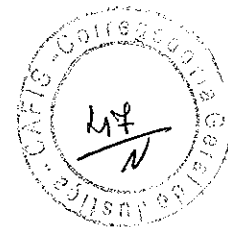
É o relatório. Segue manifestação.

Solicita a Corregedoria Nacional de Justiça manifestação sobre três assuntos que são tópicos de sugestões de atos normativos por membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Como exposto na solicitação e relatório supra, são os seguintes: uso de cartões de débito pelas serventias extrajudiciais; criação de nova atribuição para que os delegatários possam ter a função de conciliação, mediação e arbitragem; e a exigência dos oficiais registradores averbarem a reserva legal, sob pena de responsabilização.

Cada um foi objeto de análise em separado pela Genot, como também o farei.

Uso de Cartões de Débito

Consoante já manifestado pela Genot no procedimento 60913/2013/CGJ/MG, por provocação do mesmo promotor de justiça de Minas Gerais que acionou o CNJ, Dr. André Luís Alves de Melo, a forma de recebimento dos emolumentos, cartão, dinheiro ou cheque, enquadra-se no gerenciamento interno da serventia. Referido gerenciamento é responsabilidade exclusiva do notário ou registrador, por força do art. 21 da Lei 8935/94. Portanto, não há porque obrigar tal forma de recebimento e também é desnecessário aprovação administrativa para quem quiser aplicar o sistema na serventia. O que não verifico ser possível, é repassar o custo ao usuário como sugere o IRIB, tendo em vista que é inerente ao gerenciamento, e, via de consequência, do custo operacional da serventia. Assim, penso ser impróprio edição de ato normativo, nem mesmo recomendação.



Conciliação, Mediação e Arbitragem

Referido tema foi objeto de recente normatização pela Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo. A Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará também encampou o propósito logo depois.

Atribuo ser polêmico e merecedor de maior reflexão, pois cria atribuições não previstas expressamente em lei para registradores (art. 12 e 13 da Lei 8935/94), e não prevista claramente para notários (art. 6, I da Lei 8935/94), mas que por força de interpretação do nosso sistema jurídico, pode ser entendido possível, sendo um facilitador, sem dúvida, para o cidadão, além de diminuir a demanda do judiciário.

Por seu turno, convém ressaltar que a exclusividade da atribuição sugerida pelo IRIB, especialmente para arbitragem, é contrária à lei, considerando o disposto no art. 13 da Lei 9307/96, que dispõe que “*pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes*”, não obstante o ato normativo paulista dispor sobre mediação e conciliação, excluindo a arbitragem por ser mais complexo. Com efeito, se para uma atribuição mais complexa pode ser qualquer pessoa capaz, não é razoável dar exclusividade aos notários e registradores para atos menos complexos. Ademais, a competência exclusiva é de ser vista com restrição, e a lei dos notários e registradores, Lei 8935/94, artigos 7º, 11º e 13º, ao dispor da competência exclusiva de cada atividade ali indicada, não dá ensejo à exclusividade para mediação e conciliação.

Outro fator a ser ponderado é a adequação da cobrança de emolumentos. Dependendo da especialidade do notário ou registrador, bem como da legislação que prevê emolumentos em determinado estado da federação, pode ser necessária previsão legal expressa. Em um primeiro momento, em Minas Gerais, por exemplo, dependeria de previsão em lei estadual para permitir a cobrança de emolumentos, pois a Lei Estadual 15424/04, que cuida da cobrança de emolumentos, não tem espaço para tanto, salvo para tabeliães no campo de escrituras.

3



Ainda, especificadamente, em Minas Gerais, como salientado no parecer da Genot, encontra-se em andamento nessa Corregedoria Geral de Justiça trabalhos para elaboração do Código de Normas para o extrajudicial, cuja matéria, por certo, será objeto de deliberação. Em sendo positiva a resposta, inclusive quanto à legalidade, poderá ensejar ato normativo. Desse modo, não havendo ato normativo do CNJ, prudente para Minas Gerais será aguardar conclusão dos trabalhos do Grupo Especial de Trabalho criado para apresentar anteprojeto de provimento consolidando, sistematizando e uniformizando as normas referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.

De toda maneira, reputo essencial que Corregedoria Nacional de Justiça trate do tema, seja permitindo ou proibindo, mas uniformizando atribuições. Não entendo salutar é ficar com distorções de atribuições para os notários e registradores, a depender de cada estado, já que alguns já permitem e outros podem não vir a fazê-lo.

Averbação da Reserva Legal

Esse ponto é matéria de recente provimento editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas, Provimento 242/CGJ/2012, por ora suspenso por força de decisão liminar do CNJ, em procedimento que teve atuação da Procuradoria de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Após estudos realizados por essa Casa, foi entendido igualmente ao IRIB, da faculdade de averbação da reserva legal após a vigência da Lei 12651/12.

Transcrevo trechos extraídos de parecer dos autos CAFIS/CGJ/MG/59512/12 que tratou do tema e explica o posicionamento supra:

“O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012) em seu artigo 18 § 4º dispõe sobre o regime do proteção da reserva legal, verbis:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4o O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.(com a redação da lei 12.727/12). - grifei.

No que tange a Reserva Legal, a lei estabelece que a mesma deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, comportando exceções previstas no próprio texto.

O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Registro de Imóveis, nos termos do § 4º do artigo 18 do Código Florestal. A averbação no Cartório de Registro de Imóveis passa agora a ser uma faculdade e não condição obrigatória.

No que se refere ao veto presidencial ao artigo 83 da lei 12.651/12, entendemos que este não tem o condão de vincular as decisões do administrador/julgador, sob pena de se tornar norma de natureza cogente, o que não é o caso. O veto do Chefe do Poder Executivo não tem caráter vinculante, eis que não possui força de lei.

A Senhora Presidenta da República ao vetar o artigo 83 da Lei nº 12.651/12 poderia ter em mente fazer valer a obrigatoriedade da averbação da reserva legal no registro de imóveis enquanto não efetivado o CAR. Deixou isso expresso em sua mensagem. Porém, para tanto, preciso seria também vetar o parágrafo 4º do art. 18 da Lei 12651/12. Se não o fez, não se apresenta possível ignorar o que expressamente consta no texto legal que remete à conclusão da faculdade de registro, a teor do verbo “desejar” previsto no art. 18, §4º da Lei 12651/12. Ademais, referidas razões servem de elemento interpretativo que deve ser conjugado com todo o sistema jurídico que gravita em torno da matéria. Em vista disso, e utilizando de critérios hermenêuticos, a conclusão da revogação tácita da obrigatoriedade pelo conflito de normas se confirma, como já exposto na manifestação de f. 23/28.

...

Entendemos de modo diverso, no que tange ao argumento de que, por ainda não ser implementado o CAR, a nova legislação não possui eficácia, prevalecendo a lei anterior, que determinava a averbação da reserva legal no CRI.

Não se pode coadunar com este raciocínio do Ministério Público, no tocante à pretensão da aplicação de obrigação prevista em lei revogada por falta de implementação de instituto criado pela nova lei. Nem mesmo quando uma lei revoga lei revogadora de obrigação anterior, tal fato é possível, caso não haja expressa previsão na nova lei. Não se aceita o efeito repristinatório, sem expressa previsão, nos termos do artigo 2º § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil; o que se dizer então, quando há somente a não implementação de instituto criado.

...

Assim, considerando o período de transição entre a publicação da Lei Federal 12.651/12 e a efetiva implantação do órgão responsável pelo CAR, reafirmamos, que resta facultativa a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 18 § 4º daquela lei, mostrando-se sem amparo legal qualquer exigência de prévia averbação da reserva legal como condição para todo e qualquer registro envolvendo imóveis rurais.”


Acrescento que, como antes apontado, mencionado provimento mineiro é objeto de questionamento junto ao Conselho Nacional de Justiça. V. Excelência já prestou informações ao Conselho Nacional de Justiça, Conselheiro Neves Amorim, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002118-22.2013.2.00.0000, juntadas às f. 36/38. Não desconheço posições em contrário à sustentada pela Corregedoria do Estado de Minas Gerais, como é o da Corregedoria do Estado de São Paulo, mas o fato é que estando o assunto em pauta do Conselho Nacional de Justiça, desnecessário, s.m.j, normatização pelo Corregedoria Nacional de Justiça, pois referido colegiado certamente irá dirimir administrativamente a polêmica.

Pelo exposto, para atendimento ao requerido, sugiro o encaminhamento dessa manifestação e do Parecer da Genot de f. 22/24, acompanhado da decisão de V. Excelência, para o solicitante.

Ainda, opino pela juntada nos autos em apenso de nº 2013/63217, vez que o ora apreciado resolve o ali requerido, que é sugestão feita pelo citado promotor de justiça, Dr. André Luís Alves de Melo, a essa Corregedoria Geral de Justiça, de edição de ato normativo no sentido de permitir aos cartórios o exercício da mediação e conciliação, nos moldes da Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2013


Wagner Sana Duarte Moraes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

51
N

Autos : 2013/60913
Assunto :Atos Notariais e de Registro - Requerimento

Vistos, etc.

Aprovo a manifestação do Juiz Auxiliar desta Casa Correccional,
Dr. Wagner Sana Duarte Morais, e determino que se proceda com sugerido.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2013

Desembargador ~~Luiz~~ **Andebert Delage Filho**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registros
GENOT

Processo: 2013/60913/CAFIS
Comarca: Estrela do Sul
Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

Senhor Gerente,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Pedido de Providências nº 0006405-62.2012.2.00.000, solicitou à Corregedoria Nacional de Justiça a edição de atos normativos para: 1) regulamentar o uso de cartões de débito pelas serventias extrajudiciais; 2) criar nova atribuição para que os delegatários possam ter a função de conciliação, mediação e arbitragem; 3) exigir dos oficiais registradores a averbação da reserva legal, sob pena de responsabilização.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça encaminha o referido Pedido de Providências, solicitando que esta Corregedoria se manifeste sobre as sugestões apresentadas pelo requerente e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB – o qual também apresentou manifestações naquele processo.

É o necessário relato.

1- Uso de cartões de débito

Esta Casa já se manifestou sobre a utilização de cartão de débito para pagamento dos emolumentos, conforme fls. 4/6.

Por entender que a forma de recebimento dos emolumentos enquadra-se no gerenciamento interno da serventia (art. 21 da Lei Federal nº 8.935/1994), a Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais não se opôs à possibilidade de pagamento dos emolumentos através de cartão de débito, prática já existente em vários cartórios, inclusive na Comarca de Belo Horizonte.

Lei Federal nº 8.935/1994

Art. 21 – o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)

De fato, a edição de qualquer normatização a respeito da matéria, bem como a aprovação deste Órgão sobre o procedimento de utilização de cartão são desnecessárias, tendo em vista o citado art. 21 da Lei Federal nº 8.935/1994.

Por oportuno e para evitar repetição indesejada de argumentos, sugiro seja juntada cópia do citado precedente (DOC. 1).

1



2- Conciliação, mediação e arbitragem

Expediente sobre conciliação, mediação e arbitragem a ser exercido pelas serventias extrajudiciais também já chegou a esta Corregedoria e foi encaminhado, para análise, ao "Grupo Especial de Trabalho", o qual foi instituído por meio da Portaria 2.309/CGJ/2012.

O "Grupo Especial de Trabalho" foi criado para empreender os estudos e realizar as pesquisas necessárias em face da doutrina, jurisprudência e legislação pátrias e, ao final, apresentar anteprojeto de provimento consolidando, sistematizando e uniformizando as normas referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de regulamentar a parte III do Provimento nº 161/CGJ/2006 – Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Considerando, pois, que a matéria já está em discussão no âmbito do Código de Normas desta Corregedoria (Processo nº 58196/2012/CAFIS), com previsão de publicação ainda este ano, sugiro aguardar as conclusões dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos por aquele competente grupo.

Registro, no entanto, que a conclusão do IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (fl. 20) é pela "*possibilidade de atribuição das atividades de mediação, conciliação e arbitragem às serventias extrajudiciais, de forma exclusiva, em todo o território nacional*".

Neste ponto, vale destacar que já existe lei normatizando, por exemplo, a arbitragem, qual seja, a Lei Federal nº 9.307/1996 que estabelece em seu art. 13 que "*pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes*".

A sugestão para que aqueles institutos de resolução de conflito sejam exercidos de modo exclusivo pelas serventias, certamente implicará alteração legislativa, o que afasta a atuação deste Órgão.

Realmente, mero ato normativo não seria meio hábil para revogar a lei, sendo necessário o processo legislativo a ser exercido pelo Poder Legislativo.

3- Averbação da reserva legal

A matéria da reserva legal já foi decidida por esta Corregedoria e também pelo Conselho Nacional de Justiça. Apresento pequeno histórico da questão:

Em novembro de 2012 foi aprovado nesta Corregedoria-Geral de Justiça parecer (Processo nº 59512/2012/CAFIS) sobre a matéria com a seguinte ementa: "**ORIENTAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 167, II, 22, DA LEI 6.015/73.** O artigo 167, II, 22, da Lei 6.015/73 foi tacitamente revogado pela edição da Lei 21.651/12, que com a nova redação dada pela Lei 12.727/2012 aos seus artigos 18, §4º, 29 e 30 regulamentou de forma inequívoca o registro da reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR – criado pelo art. 29 da referida lei ambiental."



Posteriormente, o Ministério Público de Minas Gerais, por intermédio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo (COAMA) solicitou a reconsideração da orientação acima (que deu ensejo ao Provimento nº 242/CGJ/2012), expedida aos Oficiais de Registro de Imóveis.

No entanto, reafirmou-se o posicionamento anterior, ao considerar facultativa a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 18, §4º, da Lei 12.651/2012.

No Procedimento de Controle Administrativo nº 0002118-22.2013.2.00.0000, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contudo, pelo Conselho Nacional de Justiça foi deferido, *"com fulcro no art. 24, I, do RICNJ, o pedido de medida cautelar para sustar os efeitos da Orientação nº 59.512/2012 e do Provimento nº 242/2012 até decisão final neste Procedimento de Controle Administrativo", ou seja, o CNJ entendeu que, enquanto não implementado o CAR, a nova legislação não possui eficácia, prevalecendo a lei anterior, que determinava a averbação da reserva legal no Registro de imóveis.*

Na própria decisão liminar referida acima, foram solicitadas informações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do tema, as quais foram prestadas em 25 de abril de 2012. Reafirmou-se, nessa ocasião, o posicionamento da Corregedoria-Geral de Justiça, de que, durante o período de transição entre a publicação da Lei Federal nº 12.651/2012 e a efetiva implantação do CAR é facultativa a averbação da reserva legal no cartório do registro de imóveis, nos exatos termos do art. 18, §4º daquela lei, mostrando-se sem amparo legal qualquer exigência de prévia averbação da reserva legal como condição para todo e qualquer registro envolvendo imóveis rurais.

Em 23 de abril de 2013, o plenário do CNJ decidiu, por unanimidade, ratificar a liminar, nos termos propostos pelo Relator (DOC. 2).

Diante do exposto, recomendo, por ora, aguardar a decisão final daquele Procedimento de Controle Administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sugere-se, por fim, sejam juntadas cópias do Processo nº 59512/CAFIS/2012 (DOC. 2).

À criteriosa consideração de V.Sa.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2013.


Marcelo Carneiro Gandra
GENOT

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E
DE REGISTRO – GENOT
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Autos n.: 64.047/2013
Assunto: Consulta/emolumentos
Consulente: Diretora do Foro
Comarca: Ituiutaba

Vistos.

Acolho integralmente o parecer técnico de fls.5/6, acrescentando apenas que não há oposição por parte desta Casa para adoção do procedimento pleiteado, sendo desnecessária qualquer normatização a respeito.

Destarte, encaminhar à consulente cópia do aludido parecer e deste despacho dando-lhe ciência da inexistência de oposição já mencionada.

Feito, arquivar.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2013



ANDRÉA CRISTINA DE MIRANDA COSTA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA



Corregedoria-Geral de Justiça

GENOT – Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

Consulta

Autos nº: **64047/2013/CAFIS**

Consulente: MMª. Juíza Diretora do Foro de Ituiutaba

Consultada: Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais

Assunto: Atos Notariais e de Registro – Emolumentos – Orientação quanto à possibilidade do recebimento de emolumentos e taxas por meio de boleto bancário

Exmª. Srª. Juíza Auxiliar da Corregedoria,

A MMª. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Ituiutaba, Drª. Maria Antonieta Salles Batista, solicita orientações a esta Corregedoria acerca da consulta encaminhada pelo 2º Tabelionato de Notas daquela comarca, *“a respeito da possibilidade de implantação na Serventia de nova sistemática quanto ao recebimento de emolumentos e taxas, com possibilidade de emissão de boletos bancários, cujos valores seriam recolhidos diretamente pela instituição bancária em conta específica da referida Serventia (...)”*.

É O BREVE RELATÓRIO.

O artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/1994 dispõe que “o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)”.

A forma de recebimento dos emolumentos não é especificada expressamente na legislação. Assim, a forma como o usuário paga os emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária, seja ela dinheiro, cartão, cheque ou **boleto bancário**, enquadra-se no gerenciamento interno da serventia a que se refere o artigo citado acima, sendo, pois, desnecessária qualquer

1

normatização a respeito ou autorização desta Casa Corregedora, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.935/1994.

Imprescindível ressaltar que, seja qual for a forma de recebimento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela Serventia, **em nenhuma hipótese pode ser gerado custo adicional ao usuário, ou seja, eventuais despesas decorrentes da implantação do sistema de recebimento de emolumentos por meio de boletos bancários deverão ser arcadas pela Serventia**. Nesse sentido, mister se faz citar aqui o disposto na Lei Estadual nº 15.424/2004:

“Art. 16 - É **vedado** ao Notário e ao Registrador:
I - cobrar do usuário quantias não previstas nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, ainda que sob fundamento de analogia;
II - cobrar do usuário emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária por atos não previstos nos dispositivos e tabelas constantes no Anexo desta Lei;
(...)
VII - cobrar valores maiores que os previstos nas tabelas constantes no Anexo desta Lei (...)” (grifos nossos)

Esta Casa Corregedora **já decidiu questão semelhante** nos autos nº 60913/2013/CAFIS, acerca do recebimento de emolumentos por intermédio de cartão de débito, em que o parecer da lavra do Técnico Judiciário Marcelo Caldeira Gandra foi aprovado pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Wagner Sana Duarte Morais (cópias anexas), e cujo trecho pertinente abaixo se transcreve:

“O Excelentíssimo Sr. Promotor de Justiça de Estrela do Sul solicita avaliação desta Casa Correicional sobre a possibilidade de se permitir o pagamento dos emolumentos através de cartão de débito, tendo em vista a segurança dos usuários em Cartórios Extrajudiciais.

Por força do artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/1994 “o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)”.

A forma de recebimento dos emolumentos, seja ela cartão, dinheiro ou cheque, enquadra-se no gerenciamento interno da serventia a que se refere o artigo citado acima. Não há, portanto, necessidade de aprovação desta Corregedoria.

Além do mais, nas correições exercidas por este Órgão, sobretudo nos tabelionatos de protesto, os tabeliães e notários são orientados, por





Corregedoria-Geral de Justiça

GENOT – Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

questões de segurança, a diminuir a circulação de dinheiro dentro da serventia, o que vai ao encontro da utilização do cartão de débito.

A utilização de cartão de débito para o pagamento de emolumentos já é prática em vários cartórios, inclusive na Comarca de Belo Horizonte."

PELO EXPOSTO, o parecer é no sentido de que **a questão trazida aos autos não depende de autorização desta Corregedoria e diz respeito a gerenciamento interno da Serventia, não havendo nenhum óbice à implantação da sistemática de recebimento de valores por meio de boleto bancário, DESDE QUE tal forma de recebimento de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária não traga nenhum custo adicional aos usuários.**

Sugiro, caso acatado o presente parecer, seja enviada sua cópia, bem como do precedente anexo, à MM^a. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Ituiutaba, com posterior arquivamento dos presentes autos.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2013.

Claudiciano dos Santos Pereira

Técnico Judiciário



Processo nº 70.897/CAFIS/2014

Natureza: Consulta

Consulente: Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Mutum

Consultado: Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais

Senhor Gerente,

Trata-se de Consulta encaminhada a esta Corregedoria-Geral de Justiça pelo senhor Marcone Alves Miranda, Tabelião do 1º Ofício de Notas da Comarca de Mutum.

O senhor Tabelião questiona sobre a possibilidade de pagamento de taxas e emolumentos por meio de cartão de crédito e sobre a possibilidade de se parcelar o pagamento.

Pondera que "o fornecedor de produtos e serviços recebe o pagamento à vista e o usuário/consumidor fica como devedor junto à administradora do cartão de crédito pelo eventual parcelamento de dívida contraída".

É o relatório. Passa-se a opinar.

Tendo em vista que a forma de recebimento de emolumentos não é expressamente prevista em lei; que o gerenciamento administrativo e financeiro do cartório é de responsabilidade exclusiva do oficial/tabelião, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.935/94, e que o efeito para o cartório de um pagamento realizado por meio de cartão de crédito é o mesmo de um pagamento feito à vista e em dinheiro, não se vislumbram afrontas às disposições legais de modo a obstar a implementação dessa modalidade de pagamento no âmbito dos serviços notariais e de registro.

Ademais, a adoção de pagamento por meio de cartão de crédito tende a retirar do estabelecimento do cartório boa parte do dinheiro em espécie, trazendo

mais segurança para oficiais/tabeliães.

Traz, outrossim, segurança para o usuário, que não precisará, caso opte por essa modalidade de pagamento, se deslocar com dinheiro vivo.

No entanto, algumas ressalvas devem ser feitas:

1) Ainda que adotada essa modalidade de pagamento, ela não pode ser a única disponível, tendo em vista que nem todo usuário possui cartão de crédito.

2) Possivelmente, a implementação dessa modalidade onerará o oficial/tabelião, tendo em vista as taxas que as operadoras de cartão de crédito cobram, mas os valores de tais despesas não podem ser repassados aos usuários dos serviços notariais e de registro, nos termos dos art. 16, IV, da Lei nº 15.424/04, *verbis*:

Art. 16. É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

IV – cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos ou certidões em geral.

3) Mesmo que opte por instituir, no âmbito da serventia, o pagamento por cartão de crédito, o oficial/tabelião deve continuar recolhendo a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) pelo meio próprio, que é a Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), nos termos da Lei nº 15.424/04 e da Portaria Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, sendo-lhe vedado transferir essa responsabilidade para o usuário.

Além disso, deve-se cumprir o que dispõe o § 2º do art. 4º da Portaria Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG:

§ 2º O notário e o registrador deverão emitir uma única GRCTJ para cada período a que se refere o "caput" do art. 2º, abrangendo todos os atos praticados nesse período, fazendo constar a quantidade de cada tipo de ato notarial e de registro praticado no período, acompanhada dos respectivos códigos, conforme Anexo II desta Portaria Conjunta.

4) A TFJ deverá ser recolhida de acordo com os prazos estabelecidos no art. 2º da Portaria-Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG.



5) O pagamento deve ser feito de modo antecipado, conforme o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424/04, *verbis*:

§ 1º Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, **no seu requerimento ou na apresentação do título.**
(Negritou-se.)

Embora não tenha sido objeto de questionamento, ressalta-se que o pagamento por meio de cartão de débito é igualmente possível, observadas, no que couber, as ressalvas aqui explicitadas.

Anexados a este Parecer seguem Precedentes desta Casa Corregedora a respeito de assuntos semelhantes.

Ante o exposto, sugere-se remeter cópia deste Parecer e dos Precedentes anexos ao meritíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Mutum para que, nos termos do art. 65, I, da Lei Complementar nº 59/2001, oriente o consulente no sentido de que, por ser questão relacionada ao gerenciamento interno da serventia, esta Corregedoria-Geral de Justiça não se opõe à implementação de pagamento de taxas e emolumentos por meio de cartão de crédito, observadas as ressalvas constantes neste Parecer.

Esta é a manifestação, *sub censura*, que, respeitosamente, se submete à elevada e criteriosa apreciação de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte, 13 de março de 2015.

Ísis Castro Costa

Técnico Judiciário



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Corregedoria-Geral de Justiça

GENOT – Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

PRECEDENTE
CAFIS

Processo nº 64047/2013
Coordenação de Apoio à Fiscalização
dos Serviços Notariais e de Registro



Consulta

Autos nº: 64047/2013/CAFIS

Consulente: MMª. Juíza Diretora do Foro de Ituiutaba

Consultada: Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais

Assunto: Atos Notariais e de Registro – Emolumentos – Orientação quanto à possibilidade do recebimento de emolumentos e taxas por meio de boleto bancário

Exmª. Srª. Juíza Auxiliar da Corregedoria,

A MMª. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Ituiutaba, Drª. Maria Antonieta Salles Batista, solicita orientações a esta Corregedoria acerca da consulta encaminhada pelo 2º Tabelionato de Notas daquela comarca, "*a respeito da possibilidade de implantação na Serventia de nova sistemática quanto ao recebimento de emolumentos e taxas, com possibilidade de emissão de boletos bancários, cujos valores seriam recolhidos diretamente pela instituição bancária em conta específica da referida Serventia (...)*".

É O BREVE RELATÓRIO.

O artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/1994 dispõe que "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)".

A forma de recebimento dos emolumentos não é especificada expressamente na legislação. Assim, a forma como o usuário paga os emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária, seja ela dinheiro, cartão, cheque ou **boleto bancário**, enquadra-se no gerenciamento interno da serventia a que se refere o artigo citado acima, sendo, pois, desnecessária qualquer

normatização a respeito ou autorização desta Casa Corregedora, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.935/1994.

Imprescindível ressaltar que, seja qual for a forma de recebimento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela Serventia, **em nenhuma hipótese pode ser gerado custo adicional ao usuário, ou seja, eventuais despesas decorrentes da implantação do sistema de recebimento de emolumentos por meio de boletos bancários deverão ser arcadas pela Serventia.** Nesse sentido, mister se faz citar aqui o disposto na Lei Estadual nº 15.424/2004:

"Art. 16 - É **vedado** ao Notário e ao Registrador:

I - **cobrar do usuário quantias não previstas nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, ainda que sob fundamento de analogia;**

II - cobrar do usuário emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária por atos não previstos nos dispositivos e tabelas constantes no Anexo desta Lei;

(...)

VII - **cobrar valores maiores que os previstos nas tabelas constantes no Anexo desta Lei (...)**" (grifos nossos)

Esta Casa Corregedora **já decidiu questão semelhante** nos autos nº 60913/2013/CAFIS, acerca do recebimento de emolumentos por intermédio de cartão de débito, em que o parecer da lavra do Técnico Judiciário Marcelo Caldeira Gandra foi aprovado pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Wagner Sana Duarte Moraes (cópias anexas), e cujo trecho pertinente abaixo se transcreve:

"O Excelentíssimo Sr. Promotor de Justiça de Estrela do Sul solicita avaliação desta Casa Correicional sobre a possibilidade de se permitir o pagamento dos emolumentos através de cartão de débito, tendo em vista a segurança dos usuários em Cartórios Extrajudiciais.

Por força do artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/1994 "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)".

A forma de recebimento dos emolumentos, seja ela cartão, dinheiro ou cheque, enquadra-se no gerenciamento interno da serventia a que se refere o artigo citado acima. Não há, portanto, necessidade de aprovação desta Corregedoria.

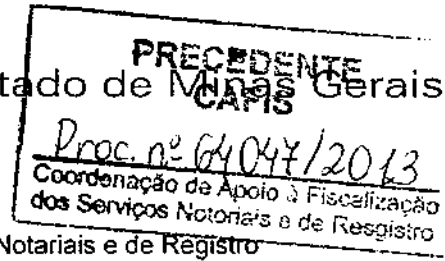
Além do mais, nas correições exercidas por este Órgão, sobretudo nos tabelionatos de protesto, os tabeliães e notários são orientados, por



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Corregedoria-Geral de Justiça

GENOT – Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro



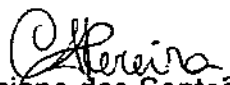
questões de segurança, a diminuir a circulação de dinheiro dentro da serventia, o que vai ao encontro da utilização do cartão de débito.

A utilização de cartão de débito para o pagamento de emolumentos já é prática em vários cartórios, inclusive na Comarca de Belo Horizonte.”

PELO EXPOSTO, o parecer é no sentido de que a questão trazida aos autos não depende de autorização desta Corregedoria e diz respeito a gerenciamento interno da Serventia, não havendo nenhum óbice à implantação da sistemática de recebimento de valores por meio de boleto bancário, DESDE QUE tal forma de recebimento de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária não traga nenhum custo adicional aos usuários.

Sugiro, caso acatado o presente parecer, seja enviada sua cópia, bem como do precedente anexo, à MM^a. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Ituiutaba, com posterior arquivamento dos presentes autos.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2013.


Claudiciano dos Santos Pereira
Técnico Judiciário

PRECEDENTE
CAFIS
Proc. n.º 64.047/2013
Coordenação de Apoio à Fiscalização
dos Serviços Notoriais e de Registro

[Handwritten mark]

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E
DE REGISTRO – GENOT
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Autos n.: 64.047/2013
Assunto: Consulta/emolumentos
Consultante: Diretora da Fora
Comarca: Ituiutaba

Vistos.

Acolho integralmente o parecer técnico de fls.5/6, acrescentando apenas que não há oposição por parte desta Casa para adoção do procedimento pleiteado, sendo desnecessária qualquer normatização a respeito.

Destarte, encaminhar à consultante cópia do aludido parecer e deste despacho dando-lhe ciência da inexistência de oposição já mencionada.

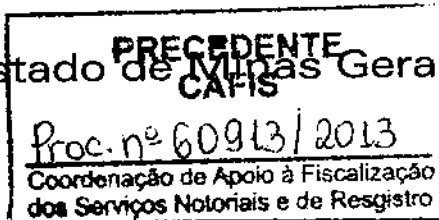
Feito, arquivar.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2013

[Handwritten signature]
ANDRÉA CRISTINA DE MIRANDA COSTA
JUÍZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registros
GENOT

Processo: 2013/60913

Comarca: Estrela do Sul

Assunto: Pagamento dos emolumentos através de cartão de débito.

Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requerido: Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais

Senhor Gerente,

O Excelentíssimo Sr. Promotor de Justiça de Estrela do Sul solicita avaliação desta Casa Correicional sobre a possibilidade de se permitir o pagamento dos emolumentos através de cartão de débito, tendo em vista a segurança dos usuários em Cartórios Extrajudiciais.

Por força do artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/1994 "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)".

A forma de recebimento dos emolumentos, seja ela cartão, dinheiro ou cheque, enquadra-se no gerenciamento interno da serventia a que se refere o artigo citado acima. Não há, portanto, necessidade de aprovação desta Corregedoria.

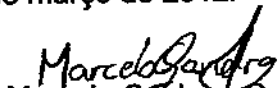
Além do mais, nas correições exercidas por este Órgão, sobretudo nos tabelionatos de protesto, os tabeliães e notários são orientados, por questões de segurança, a diminuir a circulação de dinheiro dentro da serventia, o que vai ao encontro da utilização do cartão de débito.

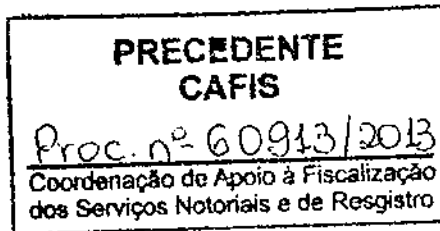
A utilização de cartão de débito para o pagamento de emolumentos já é prática em vários cartórios, inclusive na Comarca de Belo Horizonte.

Assim, não há oposição da Corregedoria para adoção do procedimento pleiteado, sendo pois, desnecessária qualquer normalização a respeito, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.935/1994.

À criteriosa consideração de V. Sa.

Belo Horizonte, 25 de março de 2012.


Marcelo Caldeira Gandra
GENOT



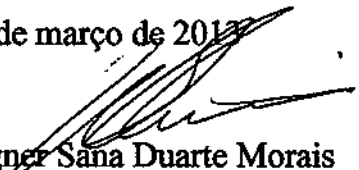
Autos : 2013/60913

Vistos, etc.

Aprovo a manifestação de f. 04.

Encaminhe-se cópia ao promotor de justiça oficiante, que atende os fins pretendidos, com posterior arquivamento dos autos.

Belo Horizonte, 26 de março de 2013


Wagner Sana Duarte Morais
Juiz Auxiliar da Corregedoria



AUTOS Nº: 70.897/2014/CAFIS

Vistos.

O Tabelião do 1º Ofício de Notas da Comarca de Mutum, Sr. Marcone Alves Miranda, encaminha a esta Corregedoria-Geral de Justiça expediente eletrônico em que consulta sobre a possibilidade da serventia receber os emolumentos por meio de cartão de crédito, bem como se tal valor pode ser parcelado no cartão.

Acolho o parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro de fl. 104/05, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficie-se o (a) MM. Juíz (a) Diretor (a) do Foro da respectiva Comarca, encaminhando-lhe cópia do Parecer supra, dos precedentes citados e dessa decisão como forma de subsídio para solução da questão sujeita à sua apreciação.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2015.


Roberto Oliveira Araújo Silva
Juiz Auxiliar da Corregedoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

DECISÃO Nº 1932

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação formulada pela Oficial Titular, Leticia Franco Maculan Assumpção, do Ofício de Registro Civil com atribuição notarial do Barreiro, por meio do Malote Digital nº 81320172999875 (0094184), no qual informa que passará a aceitar pagamento com cartão de crédito por atos praticados no cartório sob sua responsabilidade. Informa ainda, que observará, para tanto, o disposto na Medida Provisória nº 764 de 26/12/2016.

É o breve relatório.

A Lei nº 13.455/2017, antiga Medida Provisória nº 764 de 26/12/2016, autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento do pagamento utilizado, derogando os artigos 39, V e X, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 36, § 3º, X e XI, da Lei nº 12.529/2011.

Pois bem.

O artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/1994 dispõe que “o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)”.

A forma de recebimento dos emolumentos não é especificada na legislação, de forma que o pagamento dos emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária podem ser realizados em dinheiro, cartão crédito/débito, cheque ou boleto bancário, enquadrando-se no gerenciamento interno da serventia, sendo desnecessária qualquer normatização a respeito ou autorização desta Casa Corregedora.

No entanto, cumpre ressaltar que, seja qual for a forma de recebimento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela Serventia, **em nenhuma hipótese pode ser gerado custo adicional ao usuário, ou seja, eventuais despesas decorrentes da implantação do sistema de recebimento de emolumentos e TFJ, por meio de boletos bancários, cheques ou cartões, deverão ser arcados pela própria Serventia.**

Logo, a previsão de cobrança de preços diferenciados contida na Lei Federal nº 8.935/1994 não se aplica no âmbito das Serventias por expressa vedação legal.

Com efeito, as operadoras de cartão de crédito cobram uma taxa de administração que pode variar entre 3 (três) a 6 (seis) por cento do montante de valores pagos, tarifa de adesão, valores das máquinas, entre outras taxas, sendo que estes custos não podem ser repassados aos usuários dos serviços notariais e de registro, nos termos do artigo 16, IV, da Lei nº 15.424/04, 'in verbis':

Art. 16. É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

IV – cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos ou certidões em geral.

Assim, desde que arque com os ônus, taxas e custos da utilização de cartão de crédito/débito, não há óbice para a Serventia adotar o cartão de crédito como forma de pagamento.

Acerca da matéria trazida aos autos, existem diversos **precedentes** da Corregedoria-Geral de Justiça, como nos autos nº 70.897/CAFIS/2014, parecer da lavra do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Roberto Oliveira Araújo, confira-se:

"(...) Tendo em vista que a forma de recebimento de emolumentos não é expressamente prevista em lei; que o gerenciamento administrativo e financeiro do cartório é de responsabilidade exclusiva do Oficial/Tabelião, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.935/94, e que o efeito para o cartório de um pagamento realizado por meio de cartão de crédito é o mesmo de um pagamento feito à vista e em dinheiro, não se vislumbram afrontas às disposições legais de modo a obstar a implementação dessa modalidade de pagamento no âmbito dos serviços notariais e de registro.

Ademais, a adoção de pagamento por meio de cartão de crédito tende a retirar do estabelecimento do cartório boa parte do dinheiro em espécie, trazendo mais segurança para Oficiais/Tabeliães.

Traz, outrossim, segurança para o usuário, que não precisará, caso opte por essa modalidade de pagamento, se deslocar com dinheiro vivo.

No entanto, algumas ressalvas devem ser feitas:

1) Ainda que adotada essa modalidade de pagamento, ela não pode ser a única disponível, tendo em vista que nem todo usuário possui cartão de crédito.

2) Possivelmente, a implementação dessa modalidade onerará o oficial/tabelião, tendo em vista as taxas que as operadoras de cartão de crédito cobram, mas os valores de tais despesas não podem ser repassados aos usuários dos serviços notariais e de registro, nos termos dos art. 16, IV, da Lei nº 15.424/04, verbis:

Art. 16. É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

IV – cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos ou certidões em geral.

3) Mesmo que opte por instituir, no âmbito da serventia, o pagamento por cartão de crédito, o Oficial/Tabelião deve continuar recolhendo a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) pelo meio próprio, que é a Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), nos termos da Lei nº 15.424/04 e da Portaria Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, sendo-lhe vedado transferir essa responsabilidade para o usuário.

Além disso, deve-se cumprir o que dispõe o § 2º do art. 4º da Portaria Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG:

§ 2º O notário e o registrador deverão emitir uma única GRCTJ para cada período a que se refere o “caput” do art. 2º, abrangendo todos os atos praticados nesse período, fazendo constar a quantidade de cada tipo de ato notarial e de registro praticado no período, acompanhada dos respectivos códigos, conforme Anexo II desta Portaria Conjunta.

4) A TFJ deverá ser recolhida de acordo com os prazos estabelecidos no art. 2º da Portaria-Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG.

5) O pagamento deve ser feito de modo antecipado, conforme o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424/04, *verbis*:

§ 1º Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, **no seu requerimento ou na apresentação do título.**

(Negritou-se.)

Embora não tenha sido objeto de questionamento, ressalta-se que o pagamento por meio de cartão de débito é igualmente possível, observadas, no que couber, as ressalvas aqui explicitadas".

Pelo exposto, dê-se ciência à Oficial do Registro Civil com atribuição notarial do Barreiro, Dra. Leticia Franco Maculan Assumpção, que, por ser questão relacionada ao gerenciamento interno da serventia, esta Corregedoria-Geral de Justiça não se opõe à implementação de pagamento de taxas e emolumentos por meio de cartão de crédito, observadas as ressalvas constantes neste parecer.

Oficie-se, remetendo cópia desta decisão e dos pareceres técnicos nº 70.897/2014, 64.047/2013 e 60.913/2013.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2017.

Simone Saraiva de Abreu Abras
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz de Direito Auxiliar**, em 31/07/2017, às 15:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0118216** e o código CRC **C63B2325**.